



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



PROJETO DE LEI Nº 037, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Protocolo: 01005/2016

Data: 31.08.2016

Hora: 10h59min

“Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Uruguaiana para a Legislatura 2017/2020.”

Art.1º – O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Uruguaiana será fixado nos termos desta Lei.

Art.2º – Os Vereadores da Câmara Municipal de Uruguaiana receberão subsídio mensal no valor de R\$ 7.054,37 (sete mil, cinquenta e quatro reais com trinta e sete centavos).

§1º O Presidente da Câmara Municipal perceberá, além do subsídio mensal, o valor de R\$ 2.351,22 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) a título de verba de representação.

§2º – O substituto legal que, na forma regimental, assumir a presidência, nos impedimentos ou ausências do presidente, fará jus ao valor do subsídio mensal e da verba de representação previstos no parágrafo anterior, proporcionalmente ao período da substituição.

§3º – A ausência de Vereadores no período da Ordem do Dia de Sessão Plenária Ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal na proporção de 1/30 (um trinta avos) por falta.

§4º – Considera-se, como justificativa legal, para efeitos do parágrafo anterior, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§5º – As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§6º – Em caso de substituição, os vereadores suplentes terão direito à percepção de subsídio na proporção de 1/30 (um trinta avos) por dia de trabalho, a partir da data de posse e exercício do cargo.

§7º – A ausência de vereadores nas reuniões das comissões permanentes da Câmara Municipal, desde que não justificada na forma regimental, recomendará um desconto, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal por falta apurada.

Art. 3º – O subsídio mensal dos Vereadores terá sua expressão monetária revisada anualmente, observando os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas da revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

§1º – No primeiro ano de mandato, o valor dos subsídios de que trata esta lei será revisado considerando o período de 1º de janeiro até a data da efetiva revisão dos subsídios.

§2º – É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros



§3º – É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal dos Vereadores, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência da extrapolação dos limites legais e constitucionais.

Art. 4º – O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independente de convocação para reunião extraordinária.

Art. 5º – Poderão ser concedidos adiantamentos de subsídios no mês desde que:

- I** – corresponda, no máximo, a 1/3 do subsídio do mês;
- II** – sejam considerados na elaboração da folha de pagamento mensal, observando o regime de competência para a despesa;
- III** – sejam concedidos a todos os vereadores.

Art. 6º – Além de subsídios mensais, os vereadores perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for paga a gratificação natalina aos servidores do Município, uma quantia igual ao respectivo subsídio vigente naquele mês, vedada sua antecipação.

Parágrafo Único – A gratificação natalina será paga aos vereadores desde que não ultrapasse os limites impostos pela Constituição Federal e Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º – Em licença por motivo de saúde ou outro benefício previdenciário, os vereadores receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º – Estando os vereadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde ou outro benefício previdenciário será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º – Em caso dos vereadores não terem completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 23 de agosto de 2016.

Ver. RAFAEL DA SILVA ALVES
Vice-Presidente

Ver. JOÃO ADALBERTO DA ROSA E SILVA
Presidente

Ver. JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN
Secretária

Ver. ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO
2º Secretário

Verª. JUSSARA OSÓRIO DE ALMEIDA
3ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros**



JUSTIFICATIVA

Em decorrência de previsão legal faz-se mister que os subsídios dos Vereadores sejam fixados antes do pleito eleitoral previsto para o próximo ano, bem como conforme cientificação do Tribunal Pleno do TCE/RS aos Chefes de Poderes Legislativos Municipais, Ofício Circular DCF nº 32/2016, 30 de maio de 2016, quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores que deverá se dar nos termos da Constituição Federal, Artigo 29, inciso VI, à vista do disposto no artigo 37, inciso X, § 4º.

Assim sendo, a Mesa Diretora, conforme previsto no artigo 34 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar à apreciação dos nobres pares os valores da remuneração a ser estabelecida, decorrentes de estudos realizados à luz da legislação vigente e dos impactos financeiro e orçamentário.

Após análise da situação financeira e orçamentária do Município, optou-se pela manutenção dos atuais subsídios dos senhores Vereadores que tiveram seus valores fixados pela Lei Municipal nº 3.844/2008, sendo a esse valor acrescido apenas as revisões gerais anuais concedidas conforme previsto no artigo 37, Inciso X da Constituição Federal no período de 2008 a 2016, o que perfaz o atual valor do subsídio ora requerido no presente Projeto de Lei, não havendo portanto aumento algum, mantendo-se desta forma o valor do subsídio para a próxima legislatura 2017 a 2020..

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos senhores vereadores para o aperfeiçoamento, se julgarem necessário, bem como para a votação e aprovação da presente matéria.

Conforme disposto no artigo 120, do Regimento Interno da Casa, solicitamos a tramitação em regime de urgência urgentíssima.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 23 de agosto de 2016.

Ver. RAFAEL DA SILVA ALVES
Vice-Presidente

Ver. JOÃO ADALBERTO DA ROSA E SILVA
Presidente

Ver. JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN
Secretária

Ver. ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO
2º Secretário

Verª. JUSSARA OSÓRIO DE ALMEIDA
3ª Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PODER LEGISLATIVO
Palácio Borges de Medeiros**



Programa de cálculo de índice inflacionário:

VEREADORES:

<http://www.drcalc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=5731&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2009&diafimSelect=1&mesfimSelect=8&anofimSelect=2016&prorata=s&indice=15&juro=0%2C00&periodojuro=m&capitalizacao=c&inicialjuros=&finaljuros=&multa=0%2C00&honorario=0%2C00&Executar2=Executar+o+c%2E1lculo&ml=Calc&it=3>